

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/004.122/93-23

ACORDAO NR. 105-9.739

Sessão de 20 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 00.258 - PIS RECEITA OPERACIONAL - EXS. 1989 a 1993

RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN REMO LTDA

RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR

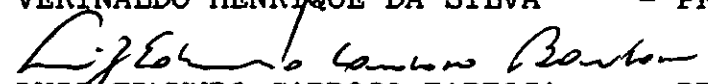
- \* PIS RECEITA OPERACIONAL - EXERCÍCIOS 1988 a 1991 -  
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Inconstitucional  
a cobrança do PIS com as alterações dos DLs nr.  
2.445 e 2.449/88 considerando que a exação não se  
constitui em matéria do âmbito das finanças pú-  
blicas, com afronta à EC nr. 1/69, art. 55, II.  
Procedente do STF no RE nr. 148.754-2 RJ - Ple-  
nário.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por CONSTRUTORA SAN REMO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do. Vencido o Conselheiro Nilton Pess, que negava provimento.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

  
VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSO-  
NI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

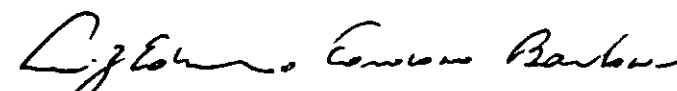
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****Processo No. 10.980/004.122/93-23****RECURSO No. 00.258****ACÓRDÃO No. 105. 9.739****RECORRENTE: CONSTRUTORA SAN REMO LTDA.****RELATÓRIO**

**CONSTRUTORA SAN REMO LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, arguiu a inconstitucionalidade da exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, por força dos DL'S Nos. 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo da exação estabelecida pela Lei Complementar No. 7/70.

A decisão singular de fls. manteve o lançamento sob o argumento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria constitucional.

As razões recursais oferecidas pela Processada reiteram a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis em questão.

É o Relatório.

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.980/004.122/93-23

Acórdão No. 105.9.739

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste integral razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1995

  
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

